



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 84/2022

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agentes públicos no Município e dá outras providencias.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº. 56, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agentes públicos no Município e dá outras providencias.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Canarana refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar assuntos de interesse local;*
- instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;*

A Constituição Federal, outorga, ao chefe do Poder Executivo Municipal, em equiparação ao Chefe do Executivo Federal, deste que dentro do âmbito de seu município, competência para dispor sobre matérias que versem sobre a organização administrativa e criação de cargos como prevê o art. 61, § 1º, II, a, que determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)*

Destarte, existe no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 61, § 1º, II, a da Constituição Federal e artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, foram detectados vícios de competência/iniciativa, o que inquina a continuidade de tramitação do presente feito.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de ordem constitucional relativa à competência de iniciativa, vez que se trata se Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 8º da Lei Orgânica do Município de Canarana, assim como respectivo artigo 30, da Carta Magna de 1988, que lhe inquina a tramitação do feito.

Por estas razões é nosso parecer pela impossibilidade da aprovação do presente projeto por vício de iniciativa.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A